

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1318/80 - PROC. DRE - A Nº 889/80

INTERESSADO : GENI APARECIDA BONFIM

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1410/80 CEPG Aprov. em 10 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

GENI APARECIDA BONFIM, filha de Emílio Rodrigues Bonfim e de Lourdes Maria da Silva, nascida a 10 de maio de 1964, em Juritis, Estado de São Paulo, e aluna da EEPG "Prof. Fernando Gomes de Castro", concluinte da 8ª série do 1º Grau, em 1979, frequentou da 1ª à 6ª série do 1º Grau a CE-SESI-350, de Araçatuba, tendo-se transferido para a EEPG "Prof. Fernando Gomes de Castro", na 7ª série. Esta última escola, ao proceder à sua matrícula, na 7ª série, deixou de observar que a interessada não frequentou aulas de Educação Moral e Cívica na Escola de origem, pois nela aquele conteúdo curricular era oferecido na 7ª série e a aluna ficara na Escola até a 6ª série. Por outro lado, a escola recipiendária oferece a mesma disciplina na 6ª série do 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

O componente curricular Educação Moral e Cívica faz parte do artigo 7º da Lei 5692/71 que está assim redigido:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º Graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

O Conselho Estadual de Educação tem-se pronunciado em casos análogos como nos Pareceres CEE 855/80 e 583/80 indicando exame especial em Educação Moral e Cívica para a regularização da vida escolar dos interessados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de GENI APARECIDA BONFIM, em 1978, na 7ª série do 1º Grau na EEFG "Prof. Fernando Gomes de Castro", bem como os atos escolares praticados subsequentemente, desde que logre aprovação em exame especial de Educação Moral e Cívica em nível de 1º Grau em Escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Advirta-se a escola responsável pelo engano cometido.

São Paulo, 06 de agosto de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, Honorato De Lucca, Amélia A. Domingues de Castro e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de agosto de 1980.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente